

**LEI COMPLEMENTAR nº. 670/2011**  
**De: 20/05/2011**

**DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SULINA, ESTADO DO PARANÁ - LEI DO SISTEMA VIÁRIO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu **CARLOS OLNEZ DALCIM** Prefeito Municipal de Sulina, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Sulina aprovou e eu sanciono a seguinte,

**Lei Complementar:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Sulina, visando os seguintes objetivos:

**I** - Induzir o desenvolvimento pleno do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo;

**II** - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

**III** - Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

**§1º.** O sistema de circulação e de transportes de Sulina será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, abrangendo circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

**§2º.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes ou reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental.

**Art. 2º.** - É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Sulina.

## **TÍTULO II**

### **DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO**

**Art. 3º.** A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei Complementar e o que estiver previsto nas leis do Plano Diretor e do Parcelamento do Solo, e dependerá de aprovação prévia da Municipalidade.

**Art. 4º.** Na área urbana as seções transversais, longitudinais e dimensionamento das ruas serão definidos conforme hierarquização viária definida nos artigos 8º e 14º desta lei.

**Art. 5º.** As vias que integram o sistema viário do Município de Sulina ficam assim classificadas funcionalmente de acordo com suas características:

**I** – Principais - são rodovias que transpõem o município suportam e orientam o tráfego de passagem e de interesse regional;

**II** – Coletoras - promovem a ligação entre as vias principais e locais, distribuindo o tráfego na cidade;

**III** – Locais – possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações;

**IV** – Especiais - são as vias locais que acabam em praça de retorno, por não existir a possibilidade de continuidade.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, via urbana é composta de:

**I** - Caixa de rua: conjunto da área de circulação dos veículos mais o espaço destinado ao estacionamento;

**II** - Passeio: o caminho elevado, de 5cm (cinco centímetros) a 25cm (vinte e cinco centímetros) acima do nível de circulação dos veículos, que ladeie a rua junto às edificações e se destine ao trânsito de pedestres;

**III** - Canteiro: área pavimentada ou ajardinada elevada, como os passeios, situada no centro de uma via, separando duas caixas de rua ou ao lado de uma via;

**Art. 7º.** As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

**I** - Vias existentes: as vias já implantadas e denominadas;

**II** - Vias previstas: as vias definidas nesta Lei como necessárias, mas sujeitas ainda a projeto e implantação.

**Parágrafo único.** Após aprovação desta Lei, o Município exigirá dos futuros loteamentos, sua compatibilização com as vias previstas, quando estas estiverem sobre a gleba a ser loteada.

**Art. 8º.** As vias a que se refere o artigo 5º deverão respeitar as seguintes dimensões:

**I** - Principal - 20,00m (vinte metros), sendo 14,00m (quatorze metros) de caixa e 3,00m (três metros) de passeio para cada lado;

**II** - Coletora - 16,00 m (dezesesseis metros), sendo 12,00m (doze metros) de caixa e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado;

**III** - Local- 12,00 m (doze metros), sendo 9,00m (nove metros) de caixa e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de cada lado;

**IV** - Especial - 10,00 m (dez metros), sendo 7,00m (sete metros) de caixa e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de cada lado.

**§1º** Para loteamentos industriais, o dimensionamento das vias não poderá ser inferior a 16,00m (dezesesseis metros) de largura.

**§2º** As vias locais nas ZEIS poderão ter sua dimensão reduzida para 10,00m (dez metros).

**Art. 9º.** As ruas da malha básica (principais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos. Para que cumpram este papel, devem ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

**I** - Padrões de sinalização;

**II** - Tipo de pavimentação;

**III** - Iluminação.

**Art. 10.** Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária do bairro, estabelecida nesta Lei.

**Art. 11.** As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver na estrutura viária prevista nesta Lei, ou quando a juízo da Municipalidade interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

**Parágrafo único** - Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária por esta Lei, esta deverá terminar em praça de retorno.

**Art. 12.** As vias de acesso sem saída só serão autorizadas se providas de praça de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

**Art. 13.** As vias projetadas e previstas estão definidas no anexo I – Mapa do Sistema Viário, integrante desta Lei, e deverão ser observadas quando da aprovação de um projeto de parcelamento.

**Art. 14.** Os loteamentos com testada para as rodovias estaduais deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

**Parágrafo único.** Os acessos de que trata este artigo deverão ser sinalizados e terem tratamento paisagístico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 15.** Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

**I** - A declividade longitudinal máxima permitida será de 20% (vinte por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);

**II** - A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento), e esta poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

**§1º** Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

**§2º** Nas áreas onde houver necessidade da retirada da cobertura vegetal existente deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

**Art. 16.** A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Municipalidade,

não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função e características possa ser considerada de categoria inferior.

**Art. 17.** Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 5,00 m (cinco metros) de raio mínimo.

**Art. 18.** As vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres deverão possuir largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), a partir desta inclinação deverão ser utilizadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** É parte integrante desta Lei o anexo 1 – Mapa do Sistema Viário.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Sulina, em 20 de maio de 2011.**

**CARLOS OLNEZ DALCIM**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 20 de maio de 2011.**